



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2022.05.30.1

1 – DA ABERTURA:

Por ordem dos Ilmo. Senhores Ordenadores de Despesas da **Secretaria Municipal de Educação, Sra. Rita de Cássia Martins Enéas Moura; Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos, Sr. Ricardo Dantas Sampaio**, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de licitação objetivando a Contratação de Pessoa Física (Engenheiro Mecânico) e (Médico Veterinário) para o Desenvolvimento de Ações, Programas, Projetos e Demais Atividades da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos do Município de Horizonte/Ce, em conformidade com as condições constantes no Processo Administrativo de Credenciamento Nº 2022.05.02.1.

2 – DA JUSTIFICATIVA:

Cabe falar em credenciamento quando a Administração se dispõe a firmar vínculo com todos os interessados, assegurando-lhes tratamento isonômico. Nesta hipótese, o instituto do credenciamento viabilizará a contratação direta por inexigibilidade com fulcro no artigo 25, “caput” da Lei Federal nº 8.666. De fato, um dos objetivos da licitação é a escolha daquele que melhor realizará o objeto conveniado ou contratado. Se a Administração não necessita de competitividade porque se predispõe a firmar vínculo com todos os interessados, não há que se falar em modalidade licitatória. Na mesma linha de raciocínio, Marçal Justen Filho menciona que não haverá necessidade de licitação “quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excluyente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo. O raciocínio não é afastado nem mesmo em face da imposição de certos requisitos ou exigências mínimos. Sempre que a contratação não caracterizar uma ‘escolha’ ou ‘preferência’ da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

3 – DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

A Constituição, no art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de processo licitatório sempre que a Administração Pública pretender contratar obras, serviços, realizar compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Com efeito, a obrigatoriedade da licitação constitui regra, **afigurando-se excepcional a contratação direta**, que somente pode ser efetuada nas hipóteses estritamente previstas em Lei.

Tal imposição constitucional é reforçada pela Lei nº 8.666/93, em seu art. 2º.

“Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

A mesma Lei, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, prevê as hipóteses em que a Administração pode dispensar a realização de licitação, contratando diretamente. Deve-se ter em vista que tais casos são excepcionais no sistema, pois a regra é a necessidade de realização do procedimento licitatório prévio a toda e qualquer contratação.